



LEI Nº. 480/2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2021, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) no Município de São João da Lagoa-MG dá outras providências.

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG – ESTADO DE MINAS GERAIS**, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, bem como da Lei Orgânica Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) no Município de São João da Lagoa-MG, vencidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a publicação desta Lei.

Art. 2º- O objetivo é dar oportunidade ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, inadimplente de regularizar seus débitos decorrentes de tarifas de água não pagas, mediante pedido de pagamento na forma prevista na presente Lei.

Art.3º- O débito poderá ser pago da seguinte maneira:

- I- Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas sobre os débitos vencidos e consolidados nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a publicação desta Lei.

§1º- Débitos que não ultrapassam R\$ 100,00 (cem reais), parcelados em até 04 (quatro) vezes.

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



§2º- Débitos que não ultrapassam R\$ 200,00 (duzentos reais), parcelados em até 08 (oito) vezes.

§3º- Débitos acima de R\$ 200,00 (duzentos reais), parcelados em até 12 (doze) vezes.

§4º-A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I – Apresentação de requerimento formal ao SAAE pelo titular da fatura emitida pelo SAAE, ou terceiro com procuração específica.

II-A assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida.

III-Atualização de dados cadastrais perante o SAAE, mediante apresentação da seguinte documentação:

b) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de contrato social, RG, CPF de todos os sócios administradores, alvará de funcionamento demonstrando que a jurídica encontra-se em funcionamento;

c) no caso de pessoas físicas, apresentação do RG e CPF,

d) no caso de falecimento do titular da fatura de água, deverá ser exigido:

e) a certidão de óbito do de cujus;

f) declaração de dependentes emitido INSS.

g) a indicação do inventariante se houver;

h) não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§1º O requerimento informado no inciso I poderá ser substituído por notificação formal do SAAE ao contribuinte sobre a possibilidade de parcelamento da dívida consolidada.

Art. 5º- A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º- O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e



II – falta de pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º- Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º- Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Lagoa – MG, 27 de setembro de 2021.


CARLOS ALBERTO MOTA DIAS
Prefeito Municipal

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG